

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

Apensados: PL nº 112/2021 e PL nº 441/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ , Dr. Zacharias Calil - DEM/GO , Mariana Carvalho - PSDB/RO , Paula Belmonte - CIDADANIA/DF , Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC.

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2020, dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Mariana Carvalho, Paula Belmonte e Carmen Zanotto, tem por objetivo “autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios” adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O Projeto dispõe que a distribuição dos alimentos deverá ser detalhadamente descrita na prestação de contas prestada pelos estados, Distrito Federal e municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



Em sua Justificação, os autores argumentam que o PNAE é uma conquista do sistema educacional brasileiro, por meio do qual a União destina recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, preservando o desenvolvimento biopsicossocial e educacional das crianças. Com a suspensão das aulas em decorrência da pandemia da covid-19, “o estudante pode não mais ter acesso aos alimentos, os quais chegam a ser, em diversas situações, as únicas fontes principais de alimentação de parte dos alunos ao longo do dia.” Por isso, foi apresentada a proposta de modificação da legislação, para que os alimentos adquiridos por meio do PNAE cheguem às famílias dos estudantes.

O Projeto de Lei nº 112, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, de forma semelhante, dispõe que “União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, utilizando-se de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Dispõe, ainda, sobre atuação de equipe de nutrição de cada escola para a definição das necessidades locais de atendimento de gêneros alimentícios; que, “Havendo a possibilidade local, serão distribuídas semanalmente frutas, verduras, legumes e hortaliças definidas pela equipe de nutrição responsável”; e que devem ser “confeccionados kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles”.

Por fim, o Projeto de Lei nº 441, de 2021, também do Deputado Alexandre Frota, estabelece que “União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer alimentação a todos alunos matriculados em escolas públicas que retornarem às aulas presenciais em fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, inclusive aos alunos que não estejam frequentando as aulas em determinado dia, em caso de adoção de sistema de rodízio de presença de alunos.



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 865, de 2020, dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros, objetiva permitir, de forma excepcional, a distribuição direta de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus.

Os Projetos de Lei nº 112 e nº 441, de 2021, de autoria Deputado Alexandre Frota apensados, apresentam objetivos semelhantes, acrescentando ainda normas relativas à forma e tipos de alimentos distribuídos. O primeiro trata da atuação de equipe de nutrição de cada escola para a definição das necessidades locais de atendimento de gêneros alimentícios, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sobre a distribuição semanal de frutas, verduras, legumes e hortaliças e a elaboração de “kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles”. O último dispõe que a distribuição direta de alimentos deve ocorrer também em caso de adoção de sistema de rodízio de presença de alunos.

Em razão das necessárias medidas de contenção da pandemia da covid-19, muitos estudantes deixaram de ter acesso a aulas presenciais. De acordo com dados da Unesco, o Brasil registra uma duração total de 65 semanas de fechamento das escolas em razão da pandemia¹. Considerando

 1 UNESCO. Duração total do fechamento da escola. Disponível em: <<https://en.unesco.org/covid19/educationresponse#durationschoolclosures>>. Acesso em: 10 set. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* CD216884250300*

dados atualizados até meados de agosto, apenas os estados do Rio Grande do Norte, Acre e Roraima permanecem em regime de fechamento total, havendo outros entes com fechamento parcial e com regime de educação à distância.²

Os Projetos de Lei em análise pretendem amenizar o impacto do afastamento presencial dos estudantes das escolas, ao permitir que possam ter acesso aos alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ainda que não estejam frequentando, total ou parcialmente, aulas presenciais.

O PNAE é um programa de alimentação escolar, sendo esta definida na legislação como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.947, de 2009. O atendimento às necessidades alimentares das pessoas que não possam adquirir alimentos por conta própria fora do ambiente escolar ocorre, via de regra, por meio de programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, que poderá ser substituído pelo Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Ainda assim, a exceção proposta é mais do que justificável. Embora a alimentação escolar deva ser oferecida normalmente no ambiente escolar, muitos estudantes deixaram, total ou parcialmente, de frequentar suas escolas, acompanhando as atividades letivas à distância. Se, no momento, não é possível que as escolas ofereçam suas atividades de modo presencial, em cumprimento às medidas sanitárias aplicadas, compete ao Poder Público oferecer todos os meios para que os estudantes tenham, em seus lares, todas as condições necessárias ao aprendizado, inclusive por meio da alimentação.

Há que se considerar, no entanto, que a Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de examinar questão semelhante na apreciação do Projeto de Lei nº 786, de 2020, que resultou na promulgação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, a qual acrescentou o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe que “Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter

 2 UNESCO. **Situação da educação no Brasil (por região/estado).** Disponível em: <<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasilia/covid-19-education-Brasil>>. Acesso em: 10 set. 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* CD216884250300

excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.” Além disso, por meio do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, aprovado no Plenário desta Casa no dia 26/05/2020, procurou-se alterar referido dispositivo, a fim de incluir os estudantes de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A matéria está pendente de exame pelo Senado Federal.

O dispositivo criado por meio da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e que poderá ser alterado por meio do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, não restringe a autorização de distribuição direta de alimentos às suspensões de aulas decorrentes da pandemia do coronavírus, permitindo que esta ocorra em todas as hipóteses de suspensão de aulas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública. O texto aprovado contempla, portanto, o objetivo central dos Projetos de Lei em exame, até além do que foi proposto, pois não se restringem à emergência decorrente da pandemia da covid-19, podendo ser acionado em outras situações análogas.

Ainda assim, pensamos que os Projetos de Lei nº 865, de 2020, e nº 112 e nº 441, de 2021, contêm aspectos não tratados pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e pelo Projeto de Lei nº 2.159, de 2020. O Projetos de Lei nº 865, de 2020, trata da obrigatoriedade de prestação de contas, de forma detalhada, acerca da distribuição direta de alimentos, medida necessária a fim de que os recursos públicos do PNAE sejam corretamente aplicados. Já os Projetos de Lei nº 112 e nº 441, de 2021, acrescentam disciplina quanto aos tipos de alimentos distribuídos e aplicação ao sistema de rodízio de aulas.

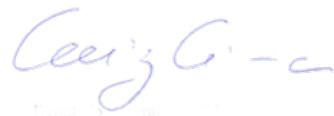
Em nossa visão, as propostas contêm elementos que permitem aprimorar a autorização para distribuição direta de alimentos aprovada pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, especialmente no tocante à prestação de contas e aplicação da distribuição direta aos alunos em sistema de rodízio de aulas.



No tocante à participação da equipe de nutrição das escolas, bem como o respeito aos hábitos alimentares locais e tipos de alimentos a serem distribuídos, a Lei nº 11.947, de 2009, dispõe, em seus arts. 11 e 12, que “A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas” e que “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada”, atendendo às preocupações do Projeto de Lei nº 112, de 2021. A previsão de que a entrega dos alimentos deverá evitar a aglomeração, por outro lado, merece ser acolhida, uma vez que os esforços para a contenção do coronavírus, que demandam a permanência dos estudantes em casa, não podem ser minados no momento da distribuição dos gêneros alimentícios nos lares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 865, de 2020, e nº 112 e nº 441, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14279



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 865, DE 2020, E Nº 112 E Nº 441, DE 2021

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A.

§ 1º A distribuição dos alimentos deverá ser realizada de forma a atender às determinações das autoridades sanitárias competentes.

§ 2º Em caso de afastamento parcial dos estudantes das atividades escolares presenciais, a distribuição de que trata o caput ocorrerá durante os dias letivos que permanecerem afastados da escola.” (NR)

“Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

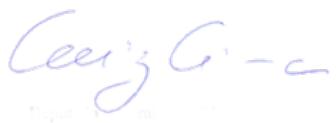
| Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *



Leônidas Góes
Deputado Federal

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2021-14279



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 8 4 2 5 0 3 0 0 *